



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 4.142, DE 28 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE AS REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO ADEQUADA DOS LOCAIS DE CRIME OU DE SINISTRO NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do art. 107, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o Processo Administrativo nº 1101-1335/2009,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Art. 1º Compete às unidades operacionais da Polícia Civil, acionar os Institutos de Criminalística e Médico-Legal, no que se refere a locais de crime e de sinistro, de acordo com a natureza do fato, o registro das ocorrências e o acompanhamento das atividades policiais, certificando-se, sempre, quanto à presença dos institutos acionados nos destinos que lhes são determinados, até o término de todos os trabalhos.

Parágrafo único. Nos casos de urgência e na ausência da Polícia Civil no local, a notificação da ocorrência de possível crime ou sinistro aos Institutos de Criminalística e Médico-Legal poderá ser feita pela Polícia Militar.

Art. 2º A autoridade policial, recebendo a comunicação sobre uma ocorrência de possível crime ou sinistro, deve se dirigir imediatamente para o local, e, além das medidas previstas no art. 6º do Código de Processo Penal, dar estrito cumprimento ao que estabelece o art. 6º deste Decreto, devendo desde logo:

I – verificar a possível natureza da ocorrência (homicídio, suicídio, morte acidental, morte natural, incêndio, desabamento, soterramento, explosão, enchente, afogamento e outras);

II – havendo possibilidade, conhecer as circunstâncias relacionadas com a ocorrência e exigir prova de identidade das testemunhas arroladas;

III – tratando-se de possível crime, verificar se é de autoria conhecida ou desconhecida;

IV – tratando-se de morte violenta ou sem indicação da possível causa, confirmar o acionamento do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico-Legal;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – em outras situações que não envolvam casos de morte, confirmar o acionamento do Instituto de Criminalística, quando indicado; e

VI – em casos de busca e salvamento, ou de local de difícil acesso, confirmar o acionamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º Obtidas as informações básicas sobre o local da ocorrência, a autoridade policial deve acionar, imediatamente, o Instituto de Criminalística e, nos casos de morte, o Instituto Médico-Legal, com uma breve descrição, contendo:

I – nome, cargo e lotação do responsável pela transmissão;

II – natureza da ocorrência, número de vítimas (se houver);

III – local, com citação precisa do nome do logradouro, número, bairro, ponto de referência e outros que facilitem a sua localização; e

IV – esclarecimento sobre o tipo de local, se é aberto ou fechado, se é público ou privado, se é de utilidade ou de necessidade pública, se é de fácil ou difícil acesso.

Art. 4º O policial civil ou militar que primeiro chegar a um local de crime ou de sinistro deve, de imediato, adotar medidas urgentes de isolamento e preservação da área e suas cercanias, até a chegada dos peritos criminais e a conclusão dos levantamentos periciais, cuidando para que não ocorram modificações, salvo nos casos previstos em lei, providenciando para que a linha de isolamento não seja ultrapassada por qualquer outra pessoa que não os integrantes da equipe responsável pelos levantamentos periciais.

Parágrafo único. A liberação do acesso ao local de crime ou de sinistro para os responsáveis pelos trabalhos de polícia judiciária só deve ocorrer após a conclusão dos levantamentos periciais.

Art. 5º Sob pena de responsabilidade, a autoridade policial e seus agentes devem isolar e preservar o local de crime ou de sinistro, não alterando a cena de crime sob nenhuma hipótese ou pretexto, incluindo-se nisso:

I – não tocar em absolutamente nada que componha a cena do crime ou do sinistro, em especial, não retirando, colocando ou modificando a posição do que quer que seja, excetuados os casos de estrita necessidade de prestação de socorro à vítima;

II – havendo cadáver, não tocá-lo, não movê-lo de sua posição original, não revirar os bolsos das vestes e não realizar a sua identificação, atribuição esta de exclusiva responsabilidade da perícia criminal;

III – não recolher pertences;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – não tocar nos instrumentos do crime, principalmente armas;

V – não tocar nos objetos que estão sob custódia;

VI – não fumar, não comer ou beber nada dentro da área nem no entorno da cena do crime;

VII – em locais internos, manter portas, janelas, mobiliário, eletrodomésticos, utensílios etc., tais como foram encontrados, não os abrindo ou fechando, não os ligando ou desligando, salvo o estritamente necessário para conter o risco eventualmente existente, não usar o telefone, sanitário ou lavatório do local; e

VIII – em locais internos ou externos, afastar os animais soltos, principalmente onde houver cadáver.

§ 1º Havendo suspeita de alteração do local de crime ou de sinistro, deve a autoridade policial investigar o fato no intuito de identificar os possíveis causadores, registrando tal situação no boletim de ocorrência, bem como, necessariamente, informar aos peritos tais alterações, durante os levantamentos periciais.

§ 2º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade policial que primeiro chegar ao local pode autorizar, independentemente do exame sobre o fato, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego; deve lavrar a respectiva autorização no boletim de ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

§ 3º Antes da alteração referida no parágrafo anterior, e em que o Instituto de Criminalística for acionado, a localização e posição de veículos, vítimas e vestígios devem ser devidamente sinalizadas e demarcadas, no intuito de registrar as suas respectivas posições finais, tendo em vista que tais dados são imprescindíveis ao êxito do trabalho pericial.

§ 4º A equipe policial que atender ao local de crime ou sinistro permanecerá responsável pelas medidas de isolamento e de preservação, até a conclusão da perícia criminal.

Art. 6º A unidade operacional da Polícia Civil competente que tomar conhecimento da ocorrência ficará responsável pela realização de todo o trabalho de polícia judiciária, devendo respeitar a liberação do local de crime ou de sinistro pela perícia criminal.

Art. 7º Durante o levantamento pericial, os peritos poderão coletar elementos materiais de interesse criminalístico para exames posteriores. Ao término da perícia, o local será liberado pelos peritos, ficando os demais objetos sob responsabilidade da autoridade policial presente no local, que poderá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, depois de liberados pelos peritos criminais.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 8º A unidade operacional da Polícia Civil competente deve expedir, imediata e prioritariamente, a Guia de Solicitação de Necropsia, preferencialmente no local dos exames.

Art. 9º A unidade operacional da Polícia Civil competente deve, necessariamente, informar à equipe pericial, no local dos exames, em casos de ocorrências de crimes contra o patrimônio (furto, arrombamento, danos e outros), o número do boletim de ocorrência.

CAPÍTULO II
DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA

Art. 10. As solicitações de exame pericial devem atendidas com a urgência reclamada pela natureza da ocorrência.

§ 1º Em caso de solicitações simultâneas, o Instituto de Criminalística deve dar prioridade máxima ao local de vítima fatal, especialmente em via pública, levando em conta, também, o nível de gravidade da ocorrência.

§ 2º Sempre que for absolutamente impossível atender prontamente a solicitação de perícia, a unidade responsável deve informar tal circunstância à autoridade solicitante, imediatamente, dando os motivos impeditivos, de preferência por escrito.

Art. 11. Todo e qualquer tipo de levantamento pericial deverá ser realizado com a presença da equipe policial, que tenha, antes de efetuar a solicitação de perícia, providenciado o devido isolamento, preservação e custódia do local do fato, devendo ali permanecer até o término da perícia.

Parágrafo único. Nos casos em que as exigências previstas neste Artigo não forem atendidas, o responsável pelos exames deverá registrar tal circunstância e as condições em que encontrou o local no documento pericial resultante.

Art. 12. Havendo necessidade de que se perdue a preservação do local de crime ou de sinistro após a realização de perícia preliminar, a fim de serem realizados exames complementares, deve o perito criminal comunicar a situação ao Distrito Policial ou Delegacia de Plantão, que adotará as medidas necessárias.

Parágrafo único. Perdurando a preservação do local de crime ou de sinistro, após a perícia preliminar, continuam prevalecendo as normas prescritas no art. 6º deste Decreto, ressaltando-se que, sequer entre os intervalos das diligências periciais, pode ser admitido o acesso de qualquer pessoa estranha aos trabalhos dos peritos criminais.

Art. 13. Os peritos responsáveis deverão entregar o laudo à Direção do Instituto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do dia do levantamento do local, independentemente de solicitação ou requisição específica.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento do prazo estabelecido neste Artigo, a pedido justificado dos peritos responsáveis, a Direção do Instituto poderá diferir, por igual período, a data da entrega do laudo.

**CAPÍTULO III
DO INSTITUTO MÉDICO-LEGAL**

Art. 14. O Instituto Médico-Legal deve atender imediatamente às solicitações para o recolhimento de cadáver.

Parágrafo único. Sempre que for absolutamente impossível atender prontamente a solicitação de recolhimento de cadáver, a unidade responsável deve informar tal circunstância à autoridade solicitante, imediatamente, dando os motivos impeditivos, de preferência por escrito.

Art. 15. A retirada de cadáver do local de crime ou de sinistro somente deve ocorrer após a conclusão das atividades da perícia criminal e a subsequente autorização do responsável pelos trabalhos de polícia judiciária.

Art. 16. Em casos de vítima com lesões corporais, deve ser realizado o Exame de Corpo de Delito, verificando se a vítima é possuidora da respectiva guia para o exame, expedida por autoridade competente.

Art. 17. Os peritos responsáveis deverão entregar o laudo à Direção do Instituto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do dia do levantamento do local, independentemente de solicitação ou requisição específica.

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento do prazo estabelecido neste Artigo, a pedido justificado dos peritos responsáveis, a Direção do Instituto poderá diferir, por igual período, a data da entrega do laudo.

**CAPÍTULO IV
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

Art. 18. Dentro dos limites de suas atribuições, o Corpo de Bombeiros Militar deve atuar no necessário apoio aos demais órgãos do sistema de segurança, isolando e preservando os locais quando do atendimento de ocorrências, devendo ser substituído após a chegada dos policiais militares e/ou civis, sendo estes os responsáveis para isolar e preservar os locais até a conclusão dos trabalhos policiais.

Parágrafo único. Devem ser observadas as normas dispostas no art. 6º deste Decreto.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As Polícias Civil e Militar, as unidades do Centro de Perícias Forenses e o Corpo de Bombeiros Militar, em conjunto ou individualmente, cada um dentro de suas atribuições, são responsáveis pelo rápido e correto atendimento ao local de crime ou de sinistro.

Art. 20. O rápido e correto atendimento ao local de crime ou de sinistro tem por objetivo contribuir para o sucesso da investigação criminal.

Art. 21. Qualquer ato que opere contrariamente ao interesse da sociedade, caracterizando o retardamento injustificado no atendimento à ocorrência e a falta de cumprimento das normas prescritas no presente Decreto, em qualquer fase dos procedimentos, é passível de pena de responsabilidade.

Art. 22. O Diretor-Geral de Polícia Civil, o Diretor do Centro de Perícias Forenses e os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar devem providenciar, junto aos respectivos órgãos subordinados sediados na capital e no interior do Estado, o fiel cumprimento das normas prescritas nesse Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de maio de 2009, 193º da Emancipação Política e 121º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 29.05.2009.